



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10508.000389/2005-59
Recurso nº	135.314 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.414
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA
ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.
INEXISTÊNCIA.

Uma vez que administrativamente discute-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e no processo judicial discute-se o direito de optar por fazer os recolhimentos pelo Simples, inexistente identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial, e por via de consequência, a concomitância.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 03, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário no valor de R\$ 6.529,09 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, apresentadas em 01/03/2005.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega, inicialmente, que por ser uma instituição de ensino com faturamento inferior ao teto estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.779, de 1998, ajuizou Ação Declaratória nº 2003.33.01.002455-1, junto a Justiça Federal -Vara Única de Ilhéus - Seção Judiciária da Bahia, contra a União Federal, a fim de obter por meio de decisão judicial o direito de optar por fazer seus recolhimentos pelo Simples, na forma do art. 3º dos referidos diplomas legais; justifica, ao final, que a não apresentação da DCTF foi em decorrência da matéria encontrar-se subjudice.

A DRJ em SALVADOR/BA não conheceu da impugnação oferecida, vazando a ementa assim:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Magna.

Impugnação Não Conhecida.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 133 e seguintes, onde repisa os argumentos tecidos em primeira instância, aduz que o processo administrativo não pode prosseguir, em virtude da ação judicial proposta, e requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, consoante fl. 162. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre dizer que o presente apelo, tecnicamente, cinge-se à matéria de concomitância de processos na esfera judicial e administrativa, motivo pelo qual o primeiro grau não apreciou o mérito do litígio, e abriu a possibilidade de recurso a esta instância. Aliás, nesse sentido impõem-se nossas homenagens ao Colegiado prolator da decisão recorrida, porquanto dando margem ao recurso, mesmo não conhecendo da impugnação, obrou aliado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem nortear o processo administrativo-fiscal.

Por outro giro, mesmo não invocado pela recorrente, creio haver equívoco por parte da decisão *a quo* no que tange à preliminar de concomitância de processos na esfera judicial e administrativa, pois não diviso a prefalada identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial. Note-se que *in casu* discute-se “*multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF*” (dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, apresentadas em 01/03/2005), e no processo judicial discute-se *o direito de optar por fazer seus recolhimentos pelo Simples*. É bem verdade que uma vez reconhecido o direito pleiteado judicialmente, uma das consequências poderá ser a desobrigação de entrega das DCTF (tudo dependerá desde quando, e se a recorrente for incluída no SIMPLES), porém ao tempo da decisão de primeira instância, nenhuma medida judicial suspensiva dessa obrigação acessória fora obtida pela recorrente, razão por que persistia e persiste a obrigação.

No vinco do quanto exposto, entendo fragilizado o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, e voto no sentido de PROVER O RECURSO, para afastar a concomitância aplicada no presente caso, e para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator